



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 020.627/2004-7	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração
ENTIDADE/ÓRGÃO: Município de Pirapemas/MA. RECORRENTE: Walter Pinho Lisboa Filho. (R002 – peça 28) QUALIFICAÇÃO: Responsável.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2706/2010 (peça 10, p. 1-3). COLEGIADO: Plenário. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial. ITENS RECORRIDOS: 9.3, 9.4, 9.5 e 9.7.

2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não
2.1. HOUE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE: 2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: 19/5/2011 (peça 9, p.40). Data de protocolização do recurso: 8/6/2011 (peça 28, p.2). *Inicialmente, destaca-se que é possível afirmar que a notificação do responsável, feita em 19/5/2012, foi entregue no endereço correto, conforme dispõe o art. 179, II, do RI/TCU. Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 179, II, do RI/TCU, o termo <i>a quo</i> para análise da tempestividade foi o dia 20/5/2011 , concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia 3/6/2011 . 2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso? 2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos? Trata-se de tomada de contas especial instaurada por determinação da Decisão 534/2002 – TCU – Plenário, prolatada no âmbito do processo TC-008.148/1999-6, no qual foi apurada denúncia de irregularidades praticadas na aplicação de recursos federais transferidos ao Município de Pirapemas/MA por meio de diversos convênios e contratos de repasse, dentre os quais o Contrato de Repasse 49919-49/97-MPO/CEF/Caema, objeto da presente tomada de contas especial, firmado com a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal, com vistas à transferência de recursos financeiros para a implantação de sistema simplificado de abastecimento de água, no povoado denominado Tanque. A presente TCE é uma das mais de 30 tomadas de contas especiais instauradas por determinação da decisão acima mencionada. Aquela decisão foi fundamentada em auditoria realizada por este Tribunal na Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA. Conforme consta dos autos do TC-008.148/1999-0, nessa auditoria foi detectado um esquema de fraudes na aplicação dos recursos públicos federais transferidos ao município.		X
		X
		X



O motivo da condenação decorreu da participação do recorrente e de outros responsáveis no esquema de desvio de recursos públicos envolvendo a empresa NC Construções, Perfurações e Comércio Ltda., visto que não houve efetividade das transações comerciais apontadas nas notas fiscais da mencionada empresa consignadas na prestação de contas.

Após o desenvolvimento regular do processo, o Plenário desta Corte de Contas, por meio do Acórdão 2706/2010, julgou irregulares as contas do recorrente e demais responsáveis, condenando-os ao pagamento de débito solidário nas quantias de R\$ 11.214,37 e R\$ 44.855,02, além de multa de R\$ 10.000,00.

Neste momento o Sr. Walter Pinho Lisboa Filho interpõe intempestivamente Recurso de Reconsideração em face do aresto condenatório.

O recorrente interpôs sua peça recursal fora do prazo legal de quinze dias, contudo dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do referido prazo. Por tal razão, cabe examinar a eventual existência de fatos novos, a ensejar o recebimento do apelo com base nos normativos em referência.

De acordo com o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do RI/TCU.

Regulamentando esse dispositivo, o art. 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “*Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contados do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo*”.

No expediente sob análise, o recorrente somente colaciona aos autos a peça 27 de p. 2-15.

Em síntese, argumenta o recorrente que:

(i) não tem legitimidade para figurar no polo passivo do presente processo, pois é particular sem vínculo com a administração;

(ii) em decorrência do fato da notificação versando sobre a irregularidade apontada pela TCE, só ter sido entregue ao recorrente 14 (quatorze) anos após a execução do contrato celebrado no ano de 1997, tem-se que necessário se faz o reconhecimento da prescrição administrativa, ante a inércia continuada da Administração por lapso temporal superior a 05 (cinco) anos e ao prazo máximo de 10 anos previsto no Código Civil;

(iii) a instauração da tomada de contas foi ilegal, visto que a aplicação dos recursos públicos foi feita na integralidade, não havendo porque falar em dano ao erário;

(iv) o recorrente não foi notificado para a sessão de julgamento que ocorreu em 6 de outubro do ano de 2010 não servindo a alegação de não ter sido encontrado por via postal. Assim, o recorrente não pode exercer o seu direito de contraditório e ampla defesa;

(v) não há nos autos qualquer prova que aponte a participação do recorrente na aplicação dos recursos do contrato em tela, fato que retira a possibilidade de qualquer punição ao responsável;

Por fim requer que a Corte de Contas acate as preliminares suscitadas para extinguir o processo sem exame de mérito, ante a ausência de participação do recorrente nas irregularidades apontadas.



Isto posto, passa-se ao exame do caso sob comento.

Importante frisar que a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU fundada, tão-somente, na discordância e no descontentamento do recorrente com as conclusões obtidas por este Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do presente Recurso de Reconsideração fora do prazo legal.

Com relação ao argumento do recorrente acerca da sua ilegitimidade passiva, transcreve-se abaixo excerto do relatório (peça 8, p. 45-46), que precedeu o Acórdão 2706/2010, *in verbis*:

“13.11 Quando o senhor Walter prestou depoimento à Receita Federal foi perguntado se conhecia outras empresas que prestavam serviços à Prefeitura de Pirapemas, pelo que respondeu que conhecia as empresas E.B.C, NC e PROCEL. Que teria fiscalizado obras feitas por essas empresas, mas que jamais viu um Engenheiro responsável pelas obras pelas mesmas executadas. Que sabia da existência de mestres-de-obras dessas empresas, mas não sabia o nome de nenhum deles. Que a NC fez o sistema de águas no interior do Município de Pirapemas (perfuração de poços, ou seja, sistema de abastecimento de água, incluindo a rede de distribuição). Que a empresa J.J também estava ligada à execução de obras de abastecimento de águas. Ainda, perguntado se tinha conhecimento da propriedade *elou* locação de equipamentos de perfuração de poços pelas empresas NC e J.J, o depoente respondeu que sim, que essas empresas mantinham no Município de Pirapemas tais equipamentos.

13.12 A equipe de auditoria constatou que nenhuma dessas empresas citadas possuía operacionalidade. Eram só empresas de "papel", sem vida. O próprio titular da J.J confirmou em depoimento não ter realizado qualquer obra em Pirapemas. No entanto, o senhor Walter confirma que tais empresas executaram obras no Município e que inclusive a NC e a J.J mantinham ali equipamentos de perfuração de poços, embora o senhor Walter, enquanto engenheiro contratado para fiscalizar tais obras jamais tenha tido contato com Engenheiro das mesmas.

13.13 O Engenheiro Walter era encarregado de fiscalizar as obras da Prefeitura, tarefa essa que exige contato permanente com os responsáveis técnicos das obras que são os engenheiros das construtoras contratadas. Desse modo, é frágil a defesa do senhor Walter com o argumento de desconhecer esses responsáveis, de afirmar pela operacionalidade dessas empresas, contrariando depoimento de titular/procurador das contratadas de que as mesmas jamais executaram qualquer obra em Pirapemas, de constatações da Receita Estadual da não localização das mesmas, e outros elementos de prova levantados pela equipe de auditoria.

Nesses termos, resta evidente a participação do Sr. Walter Pinho Lisboa Filho no esquema de fraudes apurado por esta Corte, haja vista ter tido uma conduta expressivamente ativa.

Com relação ao mencionado no item “ii” cabe ressaltar que esta Corte de Contas entende que as ações de ressarcimento movidas contra os agentes causadores de prejuízos ao erário são imprescritíveis, por determinação constitucional. Nesse sentido, veja-se excerto do Acórdão 2709/2008 – TCU – Plenário:

"SUMÁRIO: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO § 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CONSONÂNCIA COM POSICIONAMENTO RECENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REMESSA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO À COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TCU.

(...)

9.1. deixar assente no âmbito desta Corte que **o art. 37 da Constituição**



<p>Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007" (TC-005.378/2000-2, Rel. Min. Benjamin Zymler, grifo acrescido).</p> <p>Vale registrar, no entanto, que o TCU vem considerando prejudicado o julgamento de contas nos casos em que houver transcorrido mais de dez anos entre o fato gerador (conduta danosa ao erário) e a primeira oportunidade de defesa do responsável. Nesta hipótese, entende esta Corte que o lapso temporal pode inviabilizar o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório dos responsáveis (Acórdãos 515/2009 e 1489/2009 do Plenário, 790/2009, 1857/2009, 2688/2009 e 587/2010 da 2ª Câmara e 1520/2009 da 1ª Câmara).</p> <p>No caso dos autos, constata-se de plano que não decorreu o lapso temporal de dez anos. As datas de ocorrência dos débitos foram 22/9/1998 e 30/9/1998 (peça 4, p. 38), enquanto a citação para apresentação de defesa ocorreu em 5/5/2003 (peça 49, p. 1). Portanto, menos de dez anos.</p> <p>No item “iv” o recorrente alegou que a decisão impugnada estaria viciada, em face da ausência de intimação pessoal para informar a data da sessão em que seria apreciado o processo neste Tribunal.</p> <p>A ausência da intimação pessoal da data em que será julgado o processo não ofende qualquer princípio constitucional ligado à defesa. A publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial da União é suficiente para conferir publicidade ao ato processual e permitir a participação de todos na sessão de julgamento. Tal entendimento encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de Agravo Regimental em Mandado de Segurança (MS-AgR 26.732/DF, Relatora Ministra Carmen Lúcia), conforme excerto a seguir transcrito:</p> <p>“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA SESSÃO. DESNECESSIDADE. 1. Não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de recurso de reconsideração pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos é publicada no Diário Oficial da União. 2. O pedido de sustentação oral pode ser feito, conforme autoriza o art. 168 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, até quatro horas antes da sessão. Para tanto, é necessário que os interessados no julgamento acompanhem o andamento do processo e as publicações feitas no Diário Oficial da União. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (grifos acrescidos)</p> <p>Desta forma, o pleito do recorrente não pode ser acolhido.</p> <p>Com relação aos demais argumentos (itens “iii” e “v”), observa-se que o recorrente busca apenas a rediscussão do mérito do acórdão condenatório, sem a apresentação de qualquer fato ou documento novo que motive o conhecimento do recurso, razão pela qual o presente expediente não deva ser conhecido.</p>		
<p>2.4. LEGITIMIDADE:</p> <p>2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso?</p> <p>Justificativa: Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos</p>	X	



termos do art. 144, § 1º, do RI/TCU.		
2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (peça 28, p. 18)	X	
2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	X	
2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	X	

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1. não conhecer o **Recurso de Reconsideração**, nos termos do art. 32, parágrafo único e inc. I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, *caput* e §2º, do RI-TCU;

3.2. encaminhar os autos ao gabinete do **Excelentíssimo Ministro Walton Alencar Rodrigues** sorteado relator de outro recurso referente à mesma deliberação (peça 43), nos termos do art. 22 da Resolução TCU 175/2005;

3.3. analisar a admissibilidade dos recursos R002 a R006; e

3.4. posteriormente ao exame de admissibilidade, enviar os autos à Secex-MA para dar ciência às partes, nos termos do art. 179, §7º, do RI-TCU, e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia da referida deliberação, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 19/8/2012.	Rafael Cavalcante Patusco Matrícula 5695-2	Assinatura:
--------------------------	---	-------------